



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229676 - RN
(2025/0502704-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE EDIZILDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. APREENSÃO DE PETRECHOS DA TRAFICÂNCIA. REGISTROS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva decretada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, por ausência de fundada suspeita e justa causa, bem como ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, pleiteando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o exame, em *habeas corpus*, da alegada nulidade das buscas pessoal e domiciliar não apreciada pelas instâncias ordinárias; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, ou se seriam suficientes medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de tese não apreciada pelo juízo de origem e pelo Tribunal local configura indevida supressão de instância, vedada em *habeas corpus*, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

4. A alegação de nulidade da busca pessoal e domiciliar não foi suscitada nos momentos processuais oportunos previstos no art. 571 do CPP, o que impede seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 1 kg de maconha, quantidade expressiva que extrapola o usual, conforme destacado no decreto prisional.

6. A apreensão de balança de precisão e caderno com anotações típicas do tráfico constitui elemento concreto indicativo da prática de mercancia ilícita, reforçando a periculosidade do agente.

7. A existência de antecedentes e de registros criminais em andamento revela risco de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

10. Exposta de forma idônea a necessidade da medida extrema, mostra-se inadequada a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229676 - RN(2025/0502704-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE EDIZILDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. APREENSÃO DE PETRECHOS DA TRAFICÂNCIA. REGISTROS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva decretada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, por ausência de fundada suspeita e justa causa, bem como ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, pleiteando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o exame, em *habeas corpus*, da alegada nulidade das buscas pessoal e domiciliar não apreciada pelas instâncias ordinárias; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, ou se seriam suficientes medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de tese não apreciada pelo juízo de origem e pelo Tribunal local configura indevida supressão de instância, vedada em *habeas corpus*, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

4. A alegação de nulidade da busca pessoal e domiciliar não foi suscitada nos momentos processuais oportunos previstos no art. 571 do CPP, o que impede seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 1 kg de maconha, quantidade expressiva que extrapola o usual, conforme destacado no decreto prisional.

6. A apreensão de balança de precisão e caderno com anotações típicas do tráfico constitui elemento concreto indicativo da prática de mercancia ilícita, reforçando a periculosidade do agente.

7. A existência de antecedentes e de registros criminais em andamento revela risco de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

10. Exposta de forma idônea a necessidade da medida extrema, mostra-se inadequada a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EDIZILDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA, contra decisão de fls. 191-194, que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e lhe negou provimento.

Sustenta a parte agravante a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e a ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado e sem justa causa, assinalando tratar-se de nulidades absolutas, com estatura constitucional (art. 5º, XI e LXVIII, da Constituição Federal), suscetíveis de exame em *habeas corpus* quando o constrangimento ilegal é aferível de plano.

Aduz que a decisão agravada apenas reproduziu fundamentos das instâncias ordinárias e manteve a prisão preventiva com base em motivação genérica, em afronta aos arts. 312 e 315, bem como ao art. 313, § 2º, todos do Código de Processo Penal (CPP). Alega que a custódia foi mantida com apoio exclusivo em elementos do inquérito, sem validação em contraditório judicial, em violação ao art. 155 do CPP.

No tocante à gravidade concreta, afirma que a quantidade de droga (aproximadamente 1.003,6 g de maconha) não autoriza, por si, a prisão preventiva, uma vez que os elementos dos autos indicam atuação meramente secundária do ora agravante como transportador (“mula”), sem controle sobre a atividade ou destino da droga, sendo insuficiente, para afastar tal conclusão, a apreensão isolada de balança de precisão, cuja licitude é questionada.

Aponta condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica e ausência de periculosidade concreta, e a suficiência de medidas cautelares diversas (arts. 319, I, III e V, do CPP), as quais não foram analisadas pelo juízo de origem, em afronta ao princípio da proporcionalidade, pugnando pela superação do óbice de supressão de instância para exame das nulidades.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecida e concedida a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 192-194):

O recurso preenche os requisitos legais e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

I. Alegação de formalismo excessivo na recusa do Tribunal de origem em analisar a tese de nulidade da abordagem policial

A defesa alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar, sob o fundamento de supressão de instância. Argumenta que essa exigência de prévia manifestação da primeira instância constitui formalismo desproporcional.

Esclarece que a natureza constitucional do *habeas corpus* não se submete às mesmas limitações usuais dos recursos, pois visa cessar constrangimentos ilegais à liberdade de forma imediata. Dessa forma, pugnou pelo conhecimento e apreciação da matéria pelo Tribunal *a quo*, afastando tais óbices que inviabilizam a tutela da liberdade.

Sobre o ponto, o Tribunal de origem ressaltou a supressão de instância, nesses termos (fl. 125):

[...] Da leitura dos documentos que acompanham a impetração, verifica-se que a tese de nulidade da prova decorrente da suposta invasão domiciliar não foi submetida ao juízo de origem, sendo suscitada pela primeira vez diretamente nesta instância. Assim, inviável seu exame, pois a análise originária de questões de fato e de direito compete ao juízo processante, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e à estrutura do devido processo legal.

A pretensão defensiva não merece acolhimento. A nulidade decorrente de alegada invasão domiciliar não foi submetida ao juízo de origem e foi suscitada, pela primeira vez, diretamente na instância revisora, o que impede seu exame.

A apreciação inicial de questões de fato e de direito compete ao magistrado processante, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **A análise da alegada nulidade por violação à cadeia de custódia das provas digitais não pode ser feita originariamente pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância, pois o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem.** [...] (AgRg no HC n. 1.029.131/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, não há formalismo desproporcional, mas observância de competência e rito adequados. Nessas condições, o não conhecimento da matéria pelo Tribunal de origem mostra-se correto, permanecendo inviável a análise da tese em sede de *habeas corpus* enquanto não enfrentada no primeiro grau.

II. Alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva

Em seguida, o recorrente questionou os fundamentos da prisão preventiva. Sustenta que a quantidade apreendida não autoriza a custódia, pois os elementos indicam atuação meramente secundária do paciente como transportador, sem controle sobre a atividade ou destino da droga.

Aponta erro do acórdão ao valorar processos em curso como circunstância desfavorável, em afronta à presunção de inocência. Critica a aplicação mecânica de precedentes voltados a situações mais graves, sem atenção às particularidades do caso. Destaca condições pessoais favoráveis, primariedade técnica, ausência de periculosidade concreta, demonstrando suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa sustenta que os precedentes utilizados no acórdão recorrido não se ajustam às circunstâncias do caso, e apenas aplicaram os julgados sem considerar as peculiaridades do caso concreto.

A insurgência não procede. A decisão impugnada assentou a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, destacando a apreensão de aproximadamente um quilograma de maconha, bem como de instrumentos típicos da traficância, como balança de precisão e caderno com anotações.

Além disso, constam antecedentes e registros criminais em andamento, indicando risco de reiteração delitiva. Nessas condições, não há falar em atuação meramente secundária nem em suficiência de medidas cautelares diversas. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade e adequação da medida extrema.

Para elucidar tais fundamentos, transcrevo os trechos do acórdão de origem, que analisam e reproduzem o decreto prisional, e permitem concluir pela adequação da prisão preventiva (fls. 126-128):

[...] Encontram-se configurados os pressupostos, já que ao paciente foi imputada a prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima é superior a 04 anos (art. 313 do Código de Processo Penal), além de estarem presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva. Quanto aos fundamentos (garantia da ordem pública) **o ato coator** (Decisão

de ID. 34578785 - Págs. 72/75) para este momento processual, **apresenta fundamentação idônea, merecendo destaque a alegação de que:**

[...] Mediante indicam os autos, JOSE EDIZILDO foi flagrado com **01 (um) tablete grande de maconha, totalizando 1.003,6 g**, de acordo como Exame Químico de Constatação Preliminar (ID nº 167137616). Nessa ótica, já é possível observar que a quantidade do entorpecente é bastante expressiva, inclusive fugindo a regra do que normalmente é apresentado a este juízo. Nos autos também há foto do tablete, de modo que, visualmente, já é possível constatar que a quantidade é, de fato, expressiva. Ademais, não bastasse isso, ainda foi encontrado em posse do autuado **01 (uma) balança de precisão**, instrumento comumente utilizado e apreendido em situações de Tráfico de Drogas.

Por conseguinte, conforme atesta a Certidão de antecedentes colacionada nos autos (ID nº 167166679), JOSE EDIZILDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA **possui antecedente pela prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10. 826/03, além de possuir em seu desfavor outras anotações criminais em andamento, quais sejam, por roubo, crime com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, dentre outros**. Nesse sentido, apesar das demais anotações não possuírem relação direta com o crime deste flagrante, percebe-se, por outro lado, que JOSE EDIZILDO não é alheio a condutas delituosas, algo refletido pela sua Certidão.

[...] Ressalte-se que, conforme consignado na decisão impugnada, foi apreendida expressiva quantidade de substância entorpecente em poder do paciente (Laudo de Perícia Criminal de ID. 34578785 - Págs. 50/51) — aproximadamente 1 (um) quilograma de maconha —, além de elementos indicativos da prática de mercância ilícita, tais como um **caderno contendo anotações típicas do tráfico** e informações colhidas em investigações preliminares.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação adequada, lastreada na quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1kg de maconha), apreensão de petrechos associados à traficância e possibilidade de reiteração delitiva, o que constituem motivos suficientes para manter a segregação cautelar. Na mesma linha, cite-se a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. **A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pelos petrechos relacionados ao tráfico, demonstrando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva.**[...] (AgRg no RHC n. 222.337/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Sobre a alegação de utilização de precedentes desconexos com o caso concreto pelo Tribunal de origem, nota-se que os julgados citados no acórdão recorrido expõem teses jurídicas gerais e aplicáveis na hipótese. Nesse sentido, tais ementas apenas reforçam a argumentação, a qual se baseou na análise específica e expressa da prisão, sem aplicação automática ou mecânica da lei.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal concluiu pelo desprovimento do recurso no parecer de fls. 179-188.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, lastreada na garantia da ordem pública, considerando a apreensão de um tablete de maconha, pesando aproximadamente um quilograma, bem como de instrumentos típicos da traficância, como balança de precisão e caderno com anotações. Ademais, o agravante antecedentes e registros criminais em andamento.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente à nulidade das buscas pessoal e domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 121-133, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não obstante a alegação defensiva no sentido de que a nulidade deveria ter sido reconhecida de ofício pelo Tribunal local, conforme bem apontado pelo ilustre Ministério Público Federal, a "oportunidade processual para a alegação da nulidade dá-se em algum dos momentos elencados no artigo 571 do Código de Processo Penal. Se nada for arguido, considera-se sanada a irregularidade".

No caso concreto, nada foi suscitado na audiência de custódia, na resposta à acusação, em audiência ou nos memoriais, não tendo o magistrado da causa tomado conhecimento da alegada nulidade em qualquer fase processual.

Nessas condições, mostra-se correto o não conhecimento da matéria pelo Tribunal de origem, permanecendo inviável a análise da tese em sede de *habeas corpus* enquanto não enfrentada pelas instâncias originárias.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.676 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0502704-2

Número de Origem:

08198085220258200000 08891915220258205001 8198085220258200000 8891915220258205001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDIZILDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDIZILDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026